



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-6857/07**

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. **Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2006**, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade das despesas com relação à recuperação e reforma de prédio situado à Rua Pedro Caetano, destinado à Biblioteca Municipal. Regularidade com ressalvas das demais obras. Aplicação de Multa. Comunicação ao CREA. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1781 /2010**

**RELAÓRIO:**

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2006, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Realizadas diligências nos períodos de 30/07 a 30/08/09 e 06 a 10/08/07, a Divisão de Obras Públicas - DICOP emitiu o Relatório exordial, às fls. 2006/2037, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 2.305.237,94, correspondendo a 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2006:

<b>OBRAS</b>	<b>R\$ PAGO</b>
<p>1. <b>Reforma e ampliação de escolas municipais</b> (Otto Quinho, Firmino Ayres, Miguel Mota, Anésio Leão, Napoleão Nóbrega e José Genuíno).</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Excesso de R\$ 361,54 por sobrepreço no item “concreto armado para radier” em 03 escolas, bem como excesso de R\$ 7.999,35 pagos à empresa contratada por serviços não executados, perfazendo um valor total do excesso de R\$ 8.360,89;</li><li>- A modalidade licitatória indicada é a Tomada de Preços, e não a Carta Convite;</li><li>- Ausência de documentos relativos ao convênio, a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Termo de Recebimento definitivo da obra.</li></ul>	165.466,03
<p>2. <b>Capejamento asfáltico</b> em diversas ruas e bairros da cidade.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Excesso de R\$ 64,40 por diferença no preço unitário do item Fornecimento, transporte e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente;</li><li>- Excesso de R\$ 7.331,40 pagos à empresa contratada por serviços não executados;</li><li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</li></ul>	15.217,72
<p>3. <b>Recuperação de pavimentação em paralelepípedos</b>, executados em diversas ruas.</p> <p><u>Irregularidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</li></ul>	39.998,39
<p>4. <b>Ampliação da rede de esgotos</b> em diversos bairros do município.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Excesso de R\$ 13.580,24 pagos à empresa contratada por serviços não executados;</li><li>- Ausência de termo aditivo que comprove o acréscimo de R\$ 33.653,27 no valor do contrato;</li><li>- A modalidade licitatória indicada é a Tomada de Preços, e não a Carta Convite;</li><li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</li></ul>	146.709,66

<b>OBRAS</b>	<b>R\$ PAGO</b>
<p>5. <b>Conclusão de desinfecção, análise físico-química, instalação de poços e serviços complementares</b> para atender a população da zona rural.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Excesso no valor de R\$ 114.049,45 relativos a pagamento por serviços não executados à contratada;</li> <li>- Ausência de justificativa para a modalidade de licitação adotada (Dispensa de Licitação), por descaracterização da situação de emergência ou urgência na contratação;</li> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>	125.607,33
<p>6. <b>Construção de unidade do Samu</b> (serviço de atendimento móvel de urgência), localizado no bairro São Sebastião neste município.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência do processo licitatório, proposta do licitante vencedor, contrato, aditivos e projeto dos serviços da construção do SAMU, como também dos serviços complementares para a sua conclusão, Anotação de Responsabilidade Técnica, Termo de Recebimento Definitivo da obra, e dos documentos relativo ao convênio;</li> <li>- Excesso de R\$ 802,84 por sobre preço nos itens “concreto armado para radier”.</li> </ul>	211.525,71
<p>7. <b>Recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo em diversas ruas.</b></p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A Administração cadastrou no SAGRES dois serviços diferentes com mesmo “número de obra” (01 - Recuperação de pavimento asfáltico em diversas ruas e 02 - Recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas). No entanto, a obra de recuperação de pavimentação em paralelepípedo (Contrato nº 0247/2006) não foi apresentada pelos representantes da Prefeitura durante inspeção in loco, motivo pelo qual sugere-se a glosa do valor de R\$ 126.858,82;</li> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</li> </ul>	240.679,62
<p>8. <b>Capeamento asfáltico</b> executados em diversas ruas e bairros.</p> <p><u>Irregularidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo da obra.</li> </ul>	146.791,85
<p>9. <b>Implantação do Centro de Referência de Ação Social (CRAS)</b>, localizado no bairro Frei Damião (Morro) do município.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Excesso de R\$ 307,42 por sobre preço no item “concreto armado para radier”;</li> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo da obra.</li> </ul>	50.353,02
<p>10. <b>Recuperação e reforma de prédio</b> situado à rua Pedro Caetano, destinado a Biblioteca Municipal.</p> <p><u>Irregularidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra.</li> </ul>	14.447,83
<p>11. <b>Construção de Cemitério Público</b> da região oeste da cidade, para atender aos bairros: Liberdade, Conj. José Mariz, Jardim Pedro Firmino, Conj. Manoel Nascimento, Morro e Conj. Bivar Olintho.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Excesso de R\$ 359,68 por sobre preço no item “concreto armado para radier”;</li> <li>- Excesso no valor de R\$ 13.482,42, relativo a pagamento por serviços não executados à empresa Copal Construção Paisagismo e Limpeza Ltda;</li> <li>- Ausência dos documentos relativos ao convênio, da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Rescisão do Contrato com a empresa Copal Construção Paisagismo e Limpeza Ltda;</li> <li>- A obra encontra-se paralisada e sem vigilância para impedir atos de vandalismo e furto dos materiais aplicados no serviço. A administração também não apresentou documentação que comprove que está tomando providências quanto à aplicação das sanções dos Artigos 86 e 87, da lei 8.666/93, uma vez que o contrato com a firma MK Construções Ltda encontra-se assinado desde 04/08/2006 e a Ordem de Serviço emitida desde 07/08/2006.</li> </ul>	29.614,90

<b>OBRAS</b>	<b>R\$ PAGO</b>
<p><b>12. Fortalecimento de infra-estrutura hídrica, compreendendo a construção do açude público Mucambo de Baixo.</b>  <u>Irregularidade</u>  - Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</p>	655.884,38
<p><b>13. Recuperação de pavimento em paralelepípedos em diversas ruas.</b>  <u>Irregularidade:</u>  - Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</p>	36.646,48
<p><b>14. Construção e reforma de salas de aula para o tele-centro, obras estas realizadas na Emef Anaiza L. Calixto, Esc. Profissionalizante Stoessel Wanderley, terreno da creche M<sup>o</sup> Gomes, Biblioteca Municipal e Centro de Múltiplo Uso.</b>  <u>Irregularidades:</u>  - Excesso de R\$ 290,98 por sobre preço no item “concreto armado para radier”;  - Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</p>	52.243,07
<p><b>15. Reforma e ampliação de diversas escolas municipais.</b>  <u>Irregularidades:</u>  - Excesso de R\$ 1.049,81 por sobrepreço no item “concreto armado para radier”;  - Ausência de termo aditivo que regularize a diferença de quantitativos existente entre a planilha da proposta do licitante vencedor e as planilhas das medições realizadas;  - Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra</p>	178.392,97
<p><b>16. Construção e reforma da Escola Municipal Tobias Medeiros, tendo em vista a necessidade de dotar a esta escola de espaço físico necessário à implantação de computadores conectados a internet.</b>  <u>Irregularidades:</u>  - Excesso de R\$ 179,30 por sobre preço no item “concreto armado para radier”;  - Ausência de documentos relativos ao convênio, de Termos Aditivos, da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</p>	20.574,30
<p><b>17. Mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa.</b>  <u>Irregularidades:</u>  - Excesso de R\$ 53.223,39 por sobrepreço no item “Mão de obra para pavimentação em paralelepípedo, com colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:2” pago na 1<sup>a</sup> medição. Vale salientar que, no momento do pagamento integral das quantidades constantes na planilha apresentada na aludida medição o excesso passará para o montante de R\$ 97.867,06;  - Ausência do termo aditivo que justifique as quantidades constantes no boletim da medição 01;  - Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento definitivo da obra.</p>	175.084,68

Considerando as irregularidades identificadas em todas as obras, e atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o gestor responsável, Sr<sup>o</sup> Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, foi citado nos termos regimentais, no entanto, permaneceu silente.

Em 05/06/08, foi editada a Resolução RC1-TC-093/08, com publicação no DOE de 20/06/08, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, para enviar toda a documentação relativa a cada uma das obras executadas no exercício de 2006, cf. relatório de fls. 2006/2037, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, irregularidade das despesas, aplicação de sanção pessoal, traslado dessas informações aos autos de julgamento da prestação de contas anual respectiva e representação ao Ministério Público Comum, decorrido o qual o processo retornará para a apreciação do mérito.

Em 20/08/08, o respectivo Alcaide veio aos autos, através do DOC-TC-16015/08, pleitear a dilatação do prazo constante na supracitada Resolução, por mais 15 dias, alegando que o então Chefe de Gabinete da Prefeitura tinha obstaculado o conhecimento da referida decisão, prejudicando o cumprimento das determinações no tempo hábil, e junta cópia do ato de exoneração do mesmo.

Todavia, considerando o lapso temporal entre a portaria de exoneração do Chefe de Gabinete da Prefeitura (30/05/08) e a publicação no DOE da Resolução RC1-TC-093/08 (20/06/08), bem como a falta de amparo regimental, o Relator indeferiu o pedido.

Seguindo o trâmite legal do processo, o MPJTCE emitiu parecer, às fls. 2061/2070, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnando pela irregularidade das despesas excessivas; imputação de débito; aplicação de multas; representação ao TCU e comunicação ao MPE.

Tendo em vista os excessos apontados no relatório inicial, o Relator determinou à DICOP que identificasse os valores correspondentes à contrapartida do município/estado, com vistas à imputação dos respectivos débitos.

Em atendimento, a Auditoria emitiu relatório de complementação de instrução, às fls. 2072/2074, identificando os valores correspondentes aos excessos constatados na execução das obras envolvendo **recursos próprios** - R\$ 36.745,36 relativos a serviços não executados e R\$ 55.052,16 concernentes a sobrepreços, totalizando R\$ 91.797,52.

Não obstante os autos estarem conclusos, apenas nesta fase, o Prefeito Municipal apresentou várias defesas em tempos diversos, através do DOC-TC-4646/09, fls. 2075/2231, DOC-TC-13345/09, fls.2233/2630, DOC-TC-3515/10, fls. 26572660 e DOC-TC-3856/10, fls. 2667/2866, tendo o Relator as recebido, excepcionalmente, considerando a grande monta envolvida nas obras em apreço.

Ao analisar todas as peças encartadas, a DICOP considerou sanadas algumas das inconsistências inicialmente apontadas, inclusive, em relação a excessos por serviços não executados, que passaram a totalizar **R\$ 83.994,85**, referente a recursos próprios e federais. Tais conclusões foram lançadas nos autos através de dois relatórios distintos, às fls. 2631/2641 e 2867/2874.

A Auditoria registrou ainda a restituição pelo Prefeito, até a data do relatório de fls. 2867/2874, 22/04/10, de parte dos valores correspondentes aos excessos detectados nas obras, no montante de R\$ 32.229,14, relativo a recursos federais e próprios, cf. abaixo detalhados:

**Excessos por Serviços não Executados:**

OBRAS	Excesso Total	Convênios Federais	Recursos Próprios	Valores Restituídos
<b>Obra 1 - Reforma e ampliação de escolas municipais</b> (Otto Quinho, Firmino Ayres, Miguel Mota, Anésio Leão, Napoleão Nóbrega e José Genuíno);	7.999,35	7.999,35	-	7.999,35
<b>Obra 2 - Capeamento asfáltico em diversas ruas e bairros da cidade;</b>	7.331,40	-	7.331,40	7.331,40
<b>Obra 11 - Construção de Cemitério Público da região oeste da cidade, para atender aos bairros: Liberdade, Conj. José Mariz, Jardim Pedro Firmino, Conj. Manoel Nascimento, Morro e Conj. Bivar Olinho.</b>	13.482,42	-	13.482,42	13.482,42
<b>TOTAL</b>	<b>28.813,17</b>	<b>7.999,35</b>	<b>20.813,82</b>	<b>28.813,17</b>

**Excessos por sobrepreço:**

OBRAS	Excesso Total	Convênios Federais	Recursos Próprios	Valores Restituídos
<b>Obra 1 - Reforma e ampliação de escolas municipais</b> (Otto Quinho, Firmino Ayres, Miguel Mota, Anésio Leão, Napoleão Nóbrega e José Genuíno);	361,54	361,54	-	361,54

<b>OBRAS</b>	<b>Excesso Total</b>	<b>Convênios Federais</b>	<b>Recursos Próprios</b>	<b>Valores Restituídos</b>
<b>Obra 6 - Construção de unidade do Samu</b> (serviço de atendimento móvel de urgência), localizado no bairro S. Sebastião neste município;	802,84	709,10	93,74	802,84
<b>Obra 9 - Implantação do Centro de Referência de Ação Social (CRAS)</b> , localizado no bairro Frei Damião (Morro) do município;	307,42	-	307,42	307,42
<b>Obra 11 - Construção de Cemitério Público</b> da região oeste da cidade, para atender aos bairros: Liberdade, Conj. José Mariz, Jardim Pedro Firmino, Conj. Manoel Nascimento, Morro e Conj. Bivar Olintho;	359,68	-	359,68	359,68
<b>Obra 14 - Construção e reforma de salas de aula</b> para o tele-centro, obras estas realizadas na Emef Anaiza L. Calixto, Esc. Profissionalizante Stoessel Wanderley, terreno da creche M <sup>a</sup> Gomes, Biblioteca Municipal e Centro de Múltiplo Uso;	290,98	276,43	14,55	290,98
<b>Obra 15 - Reforma e ampliação de diversas escolas municipais;</b>	1.049,81	-	1.049,81	1.049,81
<b>Obra 16 - Construção e reforma da Escola Municipal Tobias Medeiros.</b>	179,30	175,73	3,57	179,30
<b>Obra 17 - Mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa.</b>	51.830,11	42.796,06	9.034,05	-
<b>TOTAL</b>	<b>56.574,96</b>	<b>1.522,80</b>	<b>55.052,16</b>	<b>3.351,57</b>

Restou consignada também a devolução do excesso de R\$ 64,40 por diferença no preço unitário do item “fornecimento, transporte e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, da **Obra 2 - Capeamento asfáltico em diversas ruas e bairros da cidade.**

Desta feita, concluiu-se que remanesceram as seguintes irregularidades:

<b>OBRAS</b>
<p><b>1. Reforma e ampliação de escolas municipais</b> (Otto Quinho, Firmino Ayres, Miguel Mota, Anésio Leão, Napoleão Nóbrega e José Genuíno).</p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A modalidade licitatória indicada é a Tomada de Preços, e não a Carta Convite;</li> <li>- Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>
<p><b>2. Capeamento asfáltico em diversas ruas e bairros da cidade.</b></p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>
<p><b>3. Recuperação de pavimentação em paralelepípedos, executados em diversas ruas.</b></p> <p><u>Irregularidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>
<p><b>4. Ampliação da rede de esgotos em diversos bairros do município.</b></p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A modalidade licitatória indicada é a Tomada de Preços, e não a Carta Convite;</li> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>
<p><b>5. Conclusão de desinfecção, análise físico-química, instalação de poços e serviços complementares para atender a população da zona rural.</b></p> <p><u>Irregularidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.</li> </ul>
<p><b>6. Construção de unidade do Samu</b> (serviço de atendimento móvel de urgência), localizado no bairro São Sebastião neste município.</p> <p><u>Irregularidades:</u></p>

- Ausência do processo licitatório, proposta do licitante vencedor, contrato, aditivos e projeto dos serviços da construção do SAMU, como também dos serviços complementares para a sua conclusão, posto que foi apresentando apenas projetos de dados e telefonia, rede estabilizada e elétrica, restando ausentes ainda os projetos arquitetônicos detalhados, os projetos estruturais e de instalações hidrossanitárias, impossibilitando a compatibilização dos valores pagos aos serviços efetivamente executados.
- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica e dos documentos relativo ao convênio;

**7. Recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo em diversas ruas.**

Irregularidades:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade.

**8. Capeamento asfáltico executados em diversas ruas e bairros.**

Irregularidade:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.

**9. Implantação do Centro de Referência de Ação Social (CRAS), localizado no bairro Frei Damião (Morro) do município.**

Irregularidades:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.

**10. Recuperação e reforma de prédio situado à rua Pedro Caetano, destinado a Biblioteca Municipal.**

Sanou a irregularidade

**11. Construção de Cemitério Público da região oeste da cidade, para atender aos bairros: Liberdade, Conj. José Mariz, Jardim Pedro Firmino, Conj. Manoel Nascimento, Morro e Conj. Bivar Olintho.**

Irregularidades:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica;
- A obra encontra-se paralisada e sem vigilância para impedir atos de vandalismo e furto dos materiais aplicados no serviço.

**12. Fortalecimento de infra-estrutura hídrica, compreendendo a construção do açude público Mucambo de Baixo.**

Irregularidade

- Ausência da Anotação de Responsabilidade.

**13. Recuperação de pavimento em paralelepípedos em diversas ruas.**

Irregularidade:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica.

**14. Construção e reforma de salas de aula para o tele-centro, obras estas realizadas na Emef Anaiza L. Calixto, Esc. Profissionalizante Stoessel Wanderley, terreno da creche M<sup>a</sup> Gomes, Biblioteca Municipal e Centro de Múltiplo Uso.**

Irregularidades:

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica

**15. Reforma e ampliação de diversas escolas municipais.**

Irregularidades:

- Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica

**16. Construção e reforma da Escola Municipal Tobias Medeiros, tendo em vista a necessidade de dotar a esta escola de espaço físico necessário à implantação de computadores conectados a internet.**

Irregularidades:

- Ausência de documentos relativos aos Termos Aditivos e da Anotação de Responsabilidade Técnica.

**17. Mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa.**

Irregularidades:

- Excesso passou para R\$ 51.830,11, relativo a sobrepreço, sendo R\$ 9.034,05 com recursos próprios e R\$ 42.796,06 com recursos federais, no serviço de fornecimento de mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa, Convênio CAIXA – Pró-infra N° 0159522-53/2003.
- Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica.

Chamado mais uma vez aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer às fls. 2875/2879, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, tecendo seus comentários legais e, ao final, pugnou para que esta Egrégia Corte:

1. Julgue Irregulares as despesas com o serviço de fornecimento de mão de obra especializada para a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo, com imputação de débito contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados, e aplicação de multa com base no art. 55 da LCE 18/93;
2. Aplique Multa em razão da ausência de documentos e das irregularidades relacionadas às licitações e aos contratos, com base no art. 56, II da LCE 18/93;
3. Julgue regulares com ressalvas as despesas até então executadas com a obra de construção do cemitério público, por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal, à Assembléia Legislativa e à Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/00;
4. Comunique formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
5. Julgue Regulares as despesas com as obras em que não foram encontradas restrições.

Em 25/05/10, o Prefeito Municipal apresentou comprovante de devolução da importância de R\$ 51.830,11, referente ao excesso por sobrepreço, apurado em relação à mão-de-obra especializada para execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa – Obra 17, único débito pendente.

Examinando os documentos encartados, a DICOP confeccionou o Relatório de fls. 2885/2888, entendendo que a referida devolução deveria ter sido atualizada, conforme opinião Ministerial, e demonstrou o cálculo da correção monetária pela caderneta de poupança, realizado no sítio do Banco Central do Brasil, que perfaz o montante de R\$ 66.086,76.

Ao final, a Auditoria concluiu:

- ainda permanece a necessidade de restituição do valor de R\$ 14.256,65, referente à restituição da correção monetária do valor pago em excesso em relação à mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa;
- falta a comprovação do acerto entre a Prefeitura e o órgão financiador do empreendimento (Convênio CAIXA-Pró-Infra nº 0159522-53/2003);
- ratifica as demais irregularidades remanescentes já elencadas anteriormente.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Prima facie, por justiça, gostaria de registrar que o Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, demonstrando zelo com a res pública, no caso presente, em face das conclusões da Auditoria que apontaram excessos na execução das obras listadas nos relatórios, sejam por sobrepreço, sejam por serviços não executados, acionou as empresas responsáveis pelas execuções e obteve, em todos os casos, o devido ressarcimento do valor excedente acusados nos procedimentos instrutórios, no montante total de R\$ 84.059,25.

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar as eivas remanescentes.

**- Falta de comprovação do acerto entre a Prefeitura e o órgão financiador do empreendimento (Convênio CAIXA – Pró - infra nº 0159522-53/2003), no que tange a devolução à Prefeitura de recursos por parte da empresa contratada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do Jardim Europa;**

**- Não apresentação da documentação relativa ao convênio celebrados nas obras de Construção de Unidade do SAMU, localizado no bairro de São Sebastião;**

- Não apresentação dos termos aditivos que comprovem as alterações no contrato do serviço de construção e reforma da Esc. Mun. Tobias de Medeiros, tendo em vista a necessidade de dotar esta unidade escolar de espaço físico adequado à implantação de computadores conectados à internet;**  
**- Ausência da apresentação de projetos arquitetônicos detalhados, os projetos estruturais e de instalações hidrossanitára, impossibilitando a compatibilização dos valores pagos aos serviços executados.**

*Por se tratarem de falhas correlatas, tecerei o exame conjuntamente.*

*Em rápido passeio, percebe-se que as imperfeições em crivo decorrem, em sua totalidade, da ausência de alguns documentos necessários à análise subsidiária dos serviços de obras e engenharia executados.*

*É pacífico, no âmbito deste Tribunal, que a prestação de contas pelo gestor público deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado.*

*Com efeito, apesar carência documental, as impropriedades podem ser mitigadas na medida em que, como dito nos albores deste voto, os serviços foram executados na proporção dos pagamentos realizados e eventuais excessos por sobrepreço e serviços não executados foram devolvidos aos cofres do Município pela empresas contratadas que neles incorreram. Em outras palavras, inexistiu dano suportado pelo erário, com se depreende das várias manifestações dos Técnicos envolvidos na instrução do processo.*

*Há de se ressaltar, contudo, que as pechas ensejam recomendação no sentido envidar esforços para assegurar a completude das prestações de contas que deverão ser instruídas com a totalidade dos documentos necessários a sua análise, sem prejuízo da aplicação da coima esposada no inciso II, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93.*

- Ausência da apresentação da quase totalidade das Anotações de Responsabilidade Técnica das obras realizadas no período em debate;**

*Consoante a Auditoria, todas as 17 (dezessete) obras analisadas; à exceção da recuperação e reforma de prédio situado à rua Pedro Caetano, destinado a Biblioteca Municipal; não possuíam ART.*

*A Lei Federal n° 6.496/77, em seus arts. 1° e 2°, assim preleciona:*

*Art 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.*

*Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.*

- Irregularidade na obra de construção de cemitério público da região oeste da cidade (obra 11), pois a obra continua paralisada, sem atingir a finalidade de atender às necessidades da população local, apesar da apresentação de documentação comprobatória das providências quanto à aplicação das sanções dos Artigos 86 e 87, da lei 8.666/93, uma vez que o contrato com a firma MK Construções Ltda encontra-se assinado desde 04/08/2006 e a Ordem de Serviço emitida desde 07/08/2006.**

*Sobre o tema, trago precisos excertos do Parecer Ministerial, com o qual concordo integralmente:*



“Quanto à inacabada obra de construção do cemitério público, o horizonte fático mirado reclama pela aplicação do art. 45<sup>1</sup>, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da ‘gestão patrimonial’ e, em especial, na seção intitulada de ‘preservação do patrimônio público’, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir.”

Outrossim, como assevera a Instrução, milita em favor do Alcaide a iniciativa de adotar, contra a construtora responsável pela obra, após processo administrativo regular, as sanções administrativas cabíveis, descritas nos arts. 86 e 87 da Lei n° 8.666/93.

**- Irregularidade por utilização de modalidade licitatória equivocada, fugindo do preceito legal conforme Lei n° 8.666/93, nas obras a seguir: Reforma e ampliação de escolas municipais (Otto Quinho, Firmino Ayres, Miguel Mota, Anésio Leão, Napoleão Nóbrega e José Genuíno); Ampliação de rede de esgotos em diversos bairros do Município.**

A Auditoria alega que em relação às obras de reforma e ampliação de Unidades Escolares a modalidade licitatória a ser utilizada seria a Tomada de Preços, em função do valor total empenhado, R\$ 165.466,03, não se admitindo o certame através de Carta-Convite.

Em seu relatório inaugural (fls. 2007), a Instrução elaborou um quadro contendo os principais dados da obra, inclusive da licitação. Nesta planilha, figura que o valor licitado/contratado alcançou a quantia de R\$ 133.723,58 e, ainda, que tal contrato foi aditivado no valor de R\$ 31.742,45, totalizando R\$ 165.466,03.

É preciso trazer à baila que o § 1º<sup>2</sup>, art. 65, da Lei de Licitações e Contratos admite a possibilidade de alteração contratual de acréscimos, por intermédio de aditamentos, em obras, serviços e compras, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Desta forma, não vislumbro qualquer falha no procedimento em testilha.

Quanto à ampliação da rede de esgotos em diversos bairros do Município, este objeto foi adjudicado a Copal Construção e Paisagismo Limpeza Ltda no bojo do processo licitatório n° 074/2005, na modalidade Carta-Convite, no valor de R\$ 149.826,53. Frise-se que o contrato celebrado entre as partes, n° 1052/2005, estabeleceu o valor de R\$ 147.968,08, não havendo termos aditivos.

Segundo o § 1º, do art. 65, da Lei n° 8.666/93, seria possível acrescer ao contrato o montante de R\$ 36.992,02 (25% do valor contratual), que somado a importância inicialmente contratada perfaria o total de R\$ 184.960,10, ou seja, acima da quantia empenhada (R\$ 181.621,35).

Com efeito, peço vênua a Unidade Técnica de Instrução para discordar da sua posição, tendo em vista que a eiva não se trata de enquadramento inadequado de modalidade de licitação e sim ausência de termo aditivo de valor.

Por fim, levando-se em conta que a ampliação em questão não sofreu outras censuras, no que toca a danos ao erário, por parte da auditoria, entendo cabíveis recomendações à Administração no sentido de ater-se aos ditames da Lei n° 8.666/93.

**- Necessidade de restituição da correção monetária do valor pago no excesso dos serviços de fornecimento de mão-de-obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa, em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas;**

<sup>1</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

<sup>2</sup> Art. 65 ...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Parecer Ministerial nº 741/10, de 04/05/2010, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, o qual se reporta à digna Auditoria, opina no item I da forma seguinte:

*“1) Julgue irregulares as despesas com obras onde foram encontrados excessos, com imputação de débito contra o gestor no valor apurado devidamente atualizado e aplicação de multa com base no art. 55 da LOTCE.” (grifei)*

*Não se pode olvidar que a propalada manifestação do Parquet foi emitida em momento anterior ao envio da última complementação de instrução (25/05/2010), por parte do interessado, ou seja, no instante da elaboração daquela o representante Ministerial não tinha ciência da devolução do valor, feito pela empresa contratada, aos cofres públicos da Edilidade, em função dos excessos apontados.*

*Quanto ao tema em debate, peço vênua ao MPJTCE para dissentir. Primeiro, porque houve inequívoca demonstração de boa-fé, por parte do Gestor, que diante da indicação de excessos em algumas obras, não esperou o julgamento desta Corte para acionar as empresas responsáveis, informando-lhes da necessidade de ressarcir ao erário pelos excedentes constatados, obtendo êxito na recomposição pretendida. Segundo, para além do retorno dos recursos ao Município, destaque-se a inexistência de previsão legal autorizadora para impingir ao Gestor a obrigação em devolver eventuais acréscimos, supostamente incorridos em função de atualização monetária dos excessos.*

*Ante o exposto, voto no sentido de:*

- I. julgar regulares as despesas com as obras de Recuperação e reforma de prédio situado à rua Pedro Caetano, destinado a Biblioteca Municipal (Obra 10);*
- II. julgar regulares com ressalvas as despesas até então executadas com a obra de construção do cemitério público (Obra 11), por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal, à Assembléia Legislativa e à Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/00;*
- III. julgar regulares com ressalvas as despesas com todas as demais obras não listadas nos itens antecedentes, em face da ausência de alguns documentos imprescindíveis à completa análise dos serviços nelas executados;*
- IV. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho, Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- V. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;*
- VI. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.*

#### **DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06857/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- I. julgar regulares as despesas com as obras de Recuperação e reforma de prédio situado à rua Pedro Caetano, destinado a Biblioteca Municipal (Obra 10);*
- II. julgar regulares com ressalvas as despesas até então executadas com a obra de construção do cemitério público (Obra 11), por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal, à Assembléia Legislativa e à Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/00;*
- III. julgar regulares com ressalvas as despesas com todas as demais obras não listadas nos itens antecedentes, em face da ausência de alguns documentos imprescindíveis à completa análise dos serviços nelas executados;*
- IV. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho, Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por*

*infração grave a norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

- V. **comunicar ao CREA/PB** acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;
- VI. **recomendar ao atual Prefeito** não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 18 de novembro de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*